



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 734/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0299/17

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Milton Leite, visa alterar a Lei Municipal nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades – Polo Gerador de Tráfego, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, atualmente a maioria dos Polos Geradores de Tráfego são construídos em áreas de alto poder aquisitivo que não propiciam um elevado número de medidas mitigadoras e compensatórias para serem realizadas. Desta forma, o projeto busca autorizar que as citadas medidas possam também ser realizadas em áreas distantes do Polo Gerador de Tráfego, as quais seriam carentes de infraestrutura viária.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que o assunto em debate é de peculiar interesse municipal, o que define o interesse local previsto no art. 13, I, da Lei Orgânica, e no art. 30, I, da Constituição Federal.

A propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Também no aspecto material, a legislação em vigor ampara a propositura.

O projeto está embasado no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O controle rígido sobre construções que podem gerar impacto no trânsito é essencial para minimizar o tráfego já tão intenso em nosso Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e

logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade (destacamos; in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363).

Ademais, a diminuição dos congestionamentos é medida que, além de dar maior fluidez ao trânsito, ajuda a minimizar a poluição ambiental.

Nesse sentido, a medida encontra amparo no art. 24, XVI, do Código Nacional de Trânsito (Lei n. 9.503/97) que determina a competência do Município para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

Tendo em vista que a propositura versa sobre matéria pertinente ao Código de Obras e Edificações, é necessária a realização de pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Para aprovação, de acordo com o art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa.

Ante todo o exposto somos, PELA LEGALIDADE.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0299/17.

Altera a Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, que dispõe sobre os procedimentos para a aprovação de projetos arquitetônicos e para a execução de obras e serviços necessários para a minimização de impacto no Sistema Viário decorrente da implantação ou reforma de edificações e da instalação de atividades - Polo Gerador de Tráfego, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os incisos II e III, do artigo 2º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

II - Certidão de Diretrizes: documento elaborado e definido pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e publicado pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, no qual se estabelecem os parâmetros a serem seguidos no projeto de edificação e as medidas mitigadoras de impacto no tráfego e/ou compensatórias necessárias para a implantação ou reforma de empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego;

III - Termo de Recebimento e Aceitação Parcial - TRAP ou Termo de Recebimento e Aceitação Definitivo - TRAD: documento emitido pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, que atesta o cumprimento integral das obras/serviços condicionados a uma das etapas da edificação ou para todo o empreendimento conforme especificado na Certidão de Diretrizes no que se refere às medidas mitigadoras de impacto no tráfego e/ou compensatórias, e;" (NR)

Art. 2º Insere-se o inciso IV ao artigo 2º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º(...)

IV - Medidas Compensatórias: toda e qualquer intervenção voltada a reduzir o impacto sobre o trânsito de uma determinada região, a serem implementadas pelo responsável do Pólo Gerador de Tráfego (PGT) em locais diversos daquele onde se encontra o PGT e em

consonância com as determinações expedidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), tais como:

- a) a execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário;
- b) a realização de obras viárias de qualquer espécie, dentre as quais a construção, a readequação geométrica e/ou a reforma de vias de tráfego;
- c) a instalação e/ou a revitalização da sinalização vertical e/ou horizontal em vias de tráfego;
- d) a instalação e/ou a revitalização de equipamentos de operação, de fiscalização, de monitoramento e de controle de tráfego, dentre os quais semáforos eletrônicos, câmeras de circuito fechado de TV - CFTV e painéis de mensagem, além de outros equipamentos indicados pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)." (NR)

Art. 3º O caput, do artigo 4º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os projetos apresentados pelos interessados na implantação ou reforma de um empreendimento classificado como Polo Gerador de Tráfego serão analisados pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, a qual indicará as medidas mitigadoras de minimização dos impactos sobre o Sistema Viário e as eventuais adequações nos projetos viários e/ou de arquitetura, bem como a eventual realização de medidas compensatórias." (NR)

Art. 4º Insere-se o inciso VI ao parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 4º...

Parágrafo único...

VI - a relação das medidas compensatórias." (NR)

Art. 5º O caput, do artigo 6º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Companhia de Engenharia de Tráfego - CET emitirá os pareceres conclusivos necessários à expedição da Certidão de Diretrizes no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogados justificadamente por mais 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da entrega dos documentos necessários ou da versão final do projeto de arquitetura contemplando as adequações solicitadas." (NR)

Art. 6º O caput, do artigo 8º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º. Nos casos em que a análise do projeto apresentado indicar a necessidade da execução de obras e serviços relacionados à operação do Sistema Viário, bem como a realização de medidas compensatórias o empreendedor arcará integralmente com as despesas do projeto e implantação das medidas." (NR)

Art. 7º O caput e § 1º, do artigo 9º, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As medidas mitigadoras estabelecidas na Certidão de Diretrizes deverão estar diretamente relacionadas com o impacto gerado no trânsito pelo empreendimento, salvo as medidas compensatórias que poderão ser realizadas em local diverso do Polo Gerador de Tráfego e em consonância com as determinações expedidas pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

§ 1º. A execução das medidas mitigadoras e/ou compensatórias deverão estar vinculadas ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à data de inauguração do empreendimento." (NR)

Art. 8º O caput, do artigo 10, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As medidas mitigadoras dos impactos sobre o tráfego e/ou as medidas compensatórias deverão ser implementadas em 240 (duzentos e quarenta) dias contados da data da aprovação dos projetos viários executivos." (NR)

Art. 9º O § 4º, do artigo 12, da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12...

§ 4º. Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências contidas na Certidão de Diretrizes perdurar por mais de 12 (doze) meses, a Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes deverá solicitar à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a retificação da Certidão de Diretrizes, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida." (NR)

Art. 10 O artigo 16 da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 Para as edificações ou atividades já implantadas, em que haja interesse do proprietário em promover qualquer alteração relacionada à operação do Sistema Viário, o pedido deverá ser formulado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes cabendo à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) a análise técnica do pedido, que, caso deferido, as despesas com a execução correrão por conta do interessado." (NR)

Art. 11 As Certidões de Diretrizes expedidas anteriormente e que atendam o disposto nesta Lei serão consideradas válidas.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/6/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Edir Sales – PSD - Relatora

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/06/2017, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.